

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ROBSON CARLOS RODRIGUES - Adv. Melquizedeque Benedito Alves (OAB/SP nº 157.594)

CORRIGENDO: Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que indefere a nomeação de outro perito para realização de nova perícia retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional e sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Robson Carlos Rodrigues em face de ato praticado pela Juíza Karine Vaz De Melo Mattos Abreu na condução do processo nº 0011143-29.2019.5.15.0114, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que demonstrou ao Juízo por diversas vezes (ID 2a04a47, 9297df1 e c6a738b), que “é imperioso a nomeação de novo perito e a realização de nova perícia junto a sede da reclamada, isto porque o próprio perito judicial confessa que quando da perícia realizada no dia 06/10/2020 as 15:00h a reclamada não encontrava-se em operação de descarga das mercadorias e separação das cargas”. Afirma que, por não concordar com o laudo pericial, vez que o perito sequer solicitou os documentos atinentes ao transporte de cargas perigosas, requereu a nomeação de um novo perito e a realização de nova perícia, por ser necessário apurar a real condição de trabalho do Corrigente, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório

Declara que a Corrigenda proferiu a decisão ora impugnada, nada deferindo com relação aos pedidos formulados e determinando que se aguardasse a audiência designada no processo. Aduzindo o cabimento da presente medida para afastar o ato atentatório à boa ordem, em razão do grave prejuízo que está sofrendo em decorrência da decisão corrigenda, requer a concessão de liminar para que seja procedida a nomeação de novo perito e a realização de nova perícia e, ao final, a prolação de decisão conclusiva para que seja mantida a decisão liminar proferida.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo para deliberar acerca do pedido de liminar (ID 1401938), diante do que a Corrigenda esclareceu (ID 1416853) que, no presente feito, foi designada perícia técnica para apuração das condições de trabalho do Corrigente, tendo o perito elaborado seu laudo. Destacou que, após a manifestação das partes, o Corrigente requereu a realização de nova perícia ou novos esclarecimentos e, realizada audiência, o Juízo determinou que o perito se manifestasse a respeito das condições de periculosidade de descarregamento dos produtos. E, apresentados novos esclarecimentos pelo perito, com a manutenção da conclusão do laudo pericial, o Corrigente reiterou seu requerimento de realização de nova perícia, por outro profissional, diante do que foi exarado o despacho corrigendo.

Ressaltou a Juíza que a decisão atacada visou priorizar a decisão dada em audiência, com a presença de ambas as partes, para a garantia do contraditório e que sequer foi encerrada a instrução processual, sendo designada audiência de instrução para o dia 22/8/2022. Aduziu, por fim, que eventual insurgência contra a decisão exarada no curso da instrução processual e mantida em sentença pode ser veiculada normalmente em sede de recurso ordinário, em observância às normas pertinentes ao processo do trabalho.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (ID 1400086).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em 18/4/2022, da qual foi intimado em 20/4/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 24/4/2022.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo (ID fa42c0f) que declarou "*Nada a deferir com relação aos pedidos do reclamante na petição ID 2a04a47*", e que a petição respectiva pleiteou "(...) *que se digne esse MM. Juízo de designar, a nomeação de novo perito e a realização de nova perícia com o local de trabalho em operação, isto é, em horário que estiver a aeronave em solo com total operação de descarga e separação das mercadorias*".

Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, quando de sua análise do pedido do Corrigente de substituição do Perito e realização de nova perícia.

Observa-se, do cotejo entre o ato impugnado e a tramitação processual, que o pedido do Corrigente sequer foi indeferido, mas apenas teve sua análise diferida para o momento da realização da audiência já designada, revelando o posicionamento jurisdicional da Corrigenda acerca da condução da instrução processual, sendo certo que sua condição de destinatária final do conjunto probatório a ela faculta a designação de profissionais de sua confiança, sendo oportuno salientar que o Juízo não está adstrito, na formação de seu convencimento, às conclusões alcançadas pela prova técnica.

Inegavelmente, assim, o ato hostilizado possui natureza claramente jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, além de não revelar viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência. Não são vislumbradas, assim, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que, caso ultimado o indeferimento dos seus pedidos, o Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, e no caso de decisão desfavorável a seus interesses processuais, será possível a interposição de recurso, inclusive quanto à necessidade de novo laudo pericial.

Ressalte-se, a propósito, que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não possuindo a Correição Parcial feição de sucedâneo recursal. E convém recordar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40).

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de abril de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

